Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 962/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/73585/2011
PROTOCOLO	: 1166146
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
INTERESSADO	: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 860.314,43
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – LICENÇA E MANUTENÇÃO DOS SOFTWARES – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2011 e da sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, na gestão do Secretário de Fazenda Sr. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, e a CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo – (fls. 219), bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2011 - (fls. 5-10) firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 2-8738/2011* (fls. 123-126) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 14/2011*.

O objeto do pacto recai sobre a licença e manutenção dos Softwares CA TLMS Tape Manegement MVS; CA Top Secret, security for Z/OSMVS a ser utilizada no equipamento Z10 IBM 2098-J02, com o valor inicial de R$ 404.114,61 (quatrocentos e quatro mil cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual – (fls. 5-10).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 219) teve como objeto a prorrogar o Contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, com seu término previsto para 26/07/2015 e reajustar em 6,3110% o valor mensal do contrato passando de R$ 17.703,54 (dezessete mil setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) para R$ 18.820,81 (dezoito mil oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), com base no IGPM-FGV do período.

Foram anexados ao processo os *1º e 2º Apostilamentos* (fls. 447-A e 461) tendo como objeto a adequação do valor mensal do contrato com base no IGPM/FGV.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos acostados e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, razão pela qual opina pela *regularidade* e *legalidade* da *formalização do aditivo* e da *execução financeira*, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVIII, consoante Análise *ANA–2ªICE–3230/2016* – (fls. 53-62).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *legalidade e regularidade com ressalva* da formalização do *1º Termo Aditivo* e pela *regularidade* da *execução financeira*, conforme *PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9372/2016* – (fls. 63-62).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Aditivo e dos atos de execução financeira do pacto, conforme previsto no art. 120, § 4º e III do mesmo regramento.

Como objeto o pacto visa à licença e manutenção dos Softwares CA TLMS Tape Manegement MVS; CA Top Secret, security for Z/OSMVS a ser utilizada no equipamento Z10 IBM 2098-J02, com o valor inicial de R$ 404.114,61 (quatrocentos e quatro mil cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual – (fls. 5-10).

No curso da vigência contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 219) foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização.

O objeto do aditivo recai sobre a prorrogação do contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, com término previsto para 26/07/2015 e o reajuste de 6,3110% o valor mensal do contrato passando de R$ 17.703,54 (dezessete mil setecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) para R$ 18.820,81 (dezoito mil oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), com base no IGPM-FGV do período.

Anote-se ainda que foram anexados ao processo os *1º e 2º Apostilamentos* (fls. 447-A e 461) em consonância com o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como objeto a adequação do valor mensal do contrato com base no IGPM/FGV.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições da Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, demonstrados resumidamente a seguir:

Valor Contratado	R$ 404.114,61
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 456.199,82
Valor Final Contratado	R$ 860.314,43
Valor Empenhado	R$ 860.314,43
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 860.314,43
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 860.314,43

Diante da regular formalização do aditivo e da comprovação da execução

financeira do contrato, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 495):

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 014/2011 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda* (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) *e a empresa CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda* (CNPJ nº 08.469.511/0001-69), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito no item 2.2.3 desta análise*.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2011 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Fazenda* (CNPJ nº 02.935.843/0001-05) *e a empresa CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda* (CNPJ nº 08.469.511/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Seguindo o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui, (fls. 498), *in verbis:*

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo*, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, *pelo não envio do Subanexo XVIII*, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011;
>
> *II – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *III – recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de futuros termos aditivos*, evitando assim, que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
>
> *IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos da legislação vigente."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 14/2011* foi realizada em conformidade com a Lei Geral de Licitações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes do pacto, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão da ressalva proposta pelo e. Procurador de Contas em relação à ausência do Subanexo XVIII entendo que, por tratar-se de falha de natureza meramente formal que não trouxe prejuízo ao erário nem à análise do feito, e considerando ainda que os gestores à época já não estão mais à frente do órgão jurisdicionado, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer tendo em vista que a anotação constitui ato de mera formalidade que não alcançará o fim almejado nesta fase processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2011 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Fazenda de MS, CNPJ/MF nº 02.935.843/0001-05, representada pelo Secretário de Fazenda à época, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, como contratante, e de outro lado, a empresa CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda, CNPJ/MF n.º 08.469.511/0001-69, representada pela Senhora Andrea Maria Lemos Pironnet Mossa, CPF/MF nº 088.574.808-52, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4- pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2011 e da sua execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON